



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.669 - SP (2013/0143284-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALLAN RICARDO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDICIONANTES FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação.

2. Hipótese em que a pena-base foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal a quo que, inclusive a reduziu, mantendo-a, no entanto, um pouco acima do mínimo legal.

3. A dosimetria, ademais, envolve exame das condicionantes fáticas, sendo vedada, assim, sua análise pela via eleita, ante o óbice constante da Súmula 7, do STJ.

4. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza o estabelecimento de regime prisional mais severo. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.669 - SP (2013/0143284-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALLAN RICARDO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por ALLAN RICARDO SIMPLÍCIO contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, não ser caso de incidência da Súmula 7, do STJ, pois a pena foi aplicada acima do mínimo legal, sem a necessária fundamentação, devendo ser reduzida. Assevera, ainda, que, considerando a pena cominada inferior a 4 (quatro) anos, impõe-se a fixação do regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.669 - SP (2013/0143284-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALLAN RICARDO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECUSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONDICIONANTES FÁTICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7, STJ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação.

2. Hipótese em que a pena-base foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal a quo que, inclusive a reduziu, mantendo-a, no entanto, um pouco acima do mínimo legal.

3. A dosimetria, ademais, envolve exame das condicionantes fáticas, sendo vedada, assim, sua análise pela via eleita, ante o óbice constante da Súmula 7, do STJ.

4. A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza o estabelecimento de regime prisional mais severo. Precedentes do STJ.

5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.669 - SP (2013/0143284-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : ALLAN RICARDO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraio dos autos que o ora agravante foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 180, *caput*, do CP, à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime semiaberto, além do pagamento de 30 (trinta) dias-multa, tendo sido a sanção corporal substituída por restritivas de direito. O Eg. Tribunal de origem apreciou a apelação defensiva e deu-lhe parcial provimento, para reduzir a reprimenda para 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença condenatória.

No apelo nobre, o ora agravante alegou violação aos arts. 33, § 2º, "c", 59 e 180, do CP, a par de divergência jurisprudencial, sob os seguintes argumentos: 1) a pena-base foi fixada acima do mínimo com amparo apenas em remissões genéricas e abstratas, sem fundamentação idônea; e 2) o regime inicial para cumprimento da reprimenda deve ser o aberto, considerando a pena inferior a 4 (quatro anos), a ausência de cometimento de crime com violência ou grave ameaça à pessoa e sua qualidade de tecnicamente primário.

Neste contexto, é sabido que a dosimetria da pena obedece a certa discricionariedade, porque o Código Penal não estabelece regras absolutamente objetivas para sua fixação.

Dessa forma, a fixação da pena-base foi suficientemente fundamentada pelo Tribunal *a quo*, que a reduziu, tendo considerado a natureza do bem receptado (motocicleta), para mantê-la um pouco acima do mínimo legal, conforme consignado no v. voto condutor (fl. 188):

A elevação da pena-base no triplo mostra-se excessiva, exatamente como observou o ilustre Procurador de Justiça oficiante. Sendo assim, pelo mesmo motivo justificado na sentença (natureza do bem receptado), elevo o castigo em 1/3, o que perfaz 1 ano e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, no limiar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, assim já se manifestou esta Corte:

EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AVALIAÇÃO NEGATIVA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER RECONHECÍVEIS DE PLANO. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA.

(...)

2. A elevação da pena-base encontra-se justificada pela culpabilidade exacerbada do paciente, bem como por força das circunstâncias em que ocorreram o delito e suas consequências, mostrando-se a reprimenda, tal qual fixada no acórdão, proporcional às circunstâncias concretas do caso e ao ato criminoso cometido.

3. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada.

(HC 171.725/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ELEVAÇÃO DEVIDA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. UTILIZAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL. VETORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVOS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL E REINCIDÊNCIA. SÚMULA 269/STJ. AFASTADA. REGIME FECHADO. CORRETAMENTE APLICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

- É devido o aumento da pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais, lembrando que a dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial, não obedecendo a critérios rígidos ou puramente objetivos.

(...)

- A escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o mandamento contido no art. 59 do Código Penal.

- É correta a imposição do regime inicialmente mais gravoso de cumprimento de pena, pois, embora reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, verifica-se que os pacientes são reincidentes e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, elementos que autorizam a imposição do modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade. Súmula 269/STJ afastada.

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 212745/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 08/03/2013)

Nesse sentido, a dosimetria envolve exame das condicionantes fáticas, sendo vedada, assim, sua análise pela via eleita, ante o óbice constante da Súmula 7, do STJ. A propósito:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MAQUINÁRIO. ASSOCIAÇÃO. ARTS. 33, 34 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECOTE DE CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DE REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. PLEITOS INVIÁVEIS NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS NORMAS VIOLADAS. RECURSO ESPECIAL COM MOTIVAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. PEDIDOS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPROPRIEDADE DA PROVIDÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA NOS ARTS. 33 E 34 DA LEI N. 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. POSSE DE INSTRUMENTOS. CRIME MEIO. 4. BALANÇA DE PRECISÃO E SERRA CIRCULAR. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. OBJETOS PRÓPRIOS DO CRIME DE TRÁFICO. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

(...)

2. É assente nesta Corte Superior que cabe ao aplicador da lei, nas instâncias ordinárias, proceder ao cotejo do material fático-probatório dos autos, a fim de aferir a existência de provas aptas a embasar a condenação bem como a correta dosimetria da pena, com incidência das causas de aumento e de diminuição que ficarem comprovadas. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via eleita, o reexame de fatos e provas, conforme dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para excluir a condenação dos recorrentes Márcia Regina Millezi e Francisco Luís Alves de Lima pela prática do delito do art. 34 da Lei de Drogas.

(REsp 1.196.334/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU ASSISTIDO EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. REEXAME DO CONJUNTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- O aresto está em harmonia com o entendimento desta Corte firme no sentido de que tendo sido o réu adequadamente defendido e não havendo demonstração de qualquer prejuízo em seu desfavor, não há como acolher a alegação de nulidade. Precedentes do STJ.

- Ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na fixação da pena-base, pois consta dos autos que a decisão que estabeleceu a reprimenda encontra-se concretamente fundamentada, aplicando corretamente o artigo 59 do Código Penal, uma vez que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade são vetores a serem analisados neste momento da dosimetria, sendo, portanto, elementos hábeis à majoração da pena.

- Ademais, a análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 21.414/AC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 09/08/2013)

Ademais, a fixação de regime inicial semiaberto a condenado à pena inferior a 4 (quatro) anos mostra-se devida quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, no termos do art. 33, § 3º, do CP.

Seguem os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DO STJ. 3. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza o estabelecimento de regime prisional mais severo, como na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 280.802/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

2. Na hipótese, o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 03 a 08 anos, nos termos do que prevê o art. 180, § 1.º, do Código Penal.

3. O regime inicial mais severo (no caso, o semiaberto) foi corretamente fixado na hipótese, não obstante a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 04 anos de reclusão, diante da existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(HC 168.513/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 29/03/2012)

Destarte, não havendo motivos para alteração do *decisum* proferido, entendo por manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0143284-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.669 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00654147720098260050 50090654145 65414772009 654147720098260050

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALLAN RICARDO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALLAN RICARDO SIMPLÍCIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.